SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236799 - MG (2026/0147879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA ALVES SILVA
AGRAVANTE	:	JESSIE BEATRIZ ALVES SILVA
ADVOGADO	:	LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo medidas cautelares consistentes em monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar, impostas em substituição à prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram, com base em dados concretos, suposta integração em organização criminosa especializada em furtos de cabos de energia elétrica, inclusive contra instituições públicas, evidenciando gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva. As cautelares foram flexibilizadas para autorizar o exercício de atividade laboral e outras necessidades essenciais, mediante autorização judicial.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, dentre as quais monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar com obrigações expressamente delineadas; Tribunal de origem concluiu pela adequação e proporcionalidade das cautelares como alternativa menos gravosa à prisão preventiva. Pretensão defensiva de substituição pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga foi rejeitada na via estreita do *writ*.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a manutenção do monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar integral, fixados em substituição à prisão preventiva, revela-se necessária, adequada e proporcional ou se caracteriza desvirtuamento das cautelares e prisão domiciliar ilegal; e b) é possível

Documento eletrônico VDA61170248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b18d244a-deff-4d7b-a070-1e9e2e3fac23

substituir as cautelares pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nesta via processual, diante da fundamentação das instâncias ordinárias e da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente, destacando gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, o que justifica medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas que a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 282 e 319 do CPP.

6. O art. 282 do CPP confere discricionariedade regrada para ajustar cautelares às peculiaridades do caso, não havendo rol absolutamente estanque; o recolhimento domiciliar integral, com autorizações judiciais para atividades essenciais, não se equipara automaticamente à prisão domiciliar ilegal, mostrando-se necessário e adequado ao quadro delineado.

7. As medidas impostas não inviabilizam, de forma absoluta, o exercício de atividades essenciais, havendo autorização judicial específica para atividade laboral; ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantido o monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar.

8. A pretensão de substituição das cautelares por recolhimento no período noturno e nos dias de folga demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar integral, podem ser mantidas quando fundamentadas na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 282 e art. 319).

2. O recolhimento domiciliar integral, com possibilidade de flexibilização mediante autorização judicial, não se confunde com prisão domiciliar ilegal e constitui providência adequada e menos gravosa que a prisão preventiva.

3. A substituição das cautelares por recolhimento no período noturno e nos dias de folga não é cabível na via do *habeas corpus* quando demanda revolvimento fático-probatório e inexistir flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, *caput* e § 6, e 319; RISTJ, arts. 34, XX, 202 e 246.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 237.695/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 232.649/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61170248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b18d244a-deff-4d7b-a070-1e9e2e3fac23

20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 228.447/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b18d244a-deff-4d7b-a070-1e9e2e3fac23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236799 - MG (2026/0147879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA ALVES SILVA
AGRAVANTE	:	JESSIE BEATRIZ ALVES SILVA
ADVOGADO	:	LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo medidas cautelares consistentes em monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar, impostas em substituição à prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias assentaram, com base em dados concretos, suposta integração em organização criminosa especializada em furtos de cabos de energia elétrica, inclusive contra instituições públicas, evidenciando gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva. As cautelares foram flexibilizadas para autorizar o exercício de atividade laboral e outras necessidades essenciais, mediante autorização judicial.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, dentre as quais monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar com obrigações expressamente delineadas; Tribunal de origem concluiu pela adequação e proporcionalidade das cautelares como alternativa menos gravosa à prisão preventiva. Pretensão defensiva de substituição pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga foi rejeitada na via estreita do *writ*.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a manutenção do monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar integral, fixados em substituição à prisão preventiva, revela-se necessária, adequada e proporcional ou se caracteriza desvirtuamento das cautelares e prisão domiciliar ilegal; e b) é possível substituir as cautelares pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

folga nesta via processual, diante da fundamentação das instâncias ordinárias e da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente, destacando gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, o que justifica medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas que a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 282 e 319 do CPP.

6. O art. 282 do CPP confere discricionariedade regrada para ajustar cautelares às peculiaridades do caso, não havendo rol absolutamente estanque; o recolhimento domiciliar integral, com autorizações judiciais para atividades essenciais, não se equipara automaticamente à prisão domiciliar ilegal, mostrando-se necessário e adequado ao quadro delineado.

7. As medidas impostas não inviabilizam, de forma absoluta, o exercício de atividades essenciais, havendo autorização judicial específica para atividade laboral; ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantido o monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar.

8. A pretensão de substituição das cautelares por recolhimento no período noturno e nos dias de folga demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar integral, podem ser mantidas quando fundamentadas na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 282 e art. 319).

2. O recolhimento domiciliar integral, com possibilidade de flexibilização mediante autorização judicial, não se confunde com prisão domiciliar ilegal e constitui providência adequada e menos gravosa que a prisão preventiva.

3. A substituição das cautelares por recolhimento no período noturno e nos dias de folga não é cabível na via do *habeas corpus* quando demanda revolvimento fático-probatório e inexistir flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, *caput* e § 6, e 319; RISTJ, arts. 34, XX, 202 e 246.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 237.695/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 232.649/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 228.447/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BATISTA ALVES SILVA e JESSIE BEATRIZ ALVES SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 914/923), que conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, com fundamento nos arts. 34, XX, 202 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Neste ponto, o *decisum* objurgado reputou que inexiste flagrante ilegalidade na hipótese, ao fundamento de que: a) as instâncias *a quo* fundamentaram, com base em dados concretos e nas particularidades observadas no caso, a imprescindibilidade e a adequação da manutenção do monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar; e b) reputou que o acatamento da tese defensiva demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do *writ*.

No presente agravo regimental (fls. 928/941), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que a sua tese recursal é eminentemente jurídica e prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório. Ainda, há de se fazer a distinção dos precedentes colacionados na decisão agravada.

Ademais, aduziu que não fora analisada a questão referente à flagrante ilegalidade pela determinação de recolhimento domiciliar em tempo integral. No mais, reiterou as razões já expostas no recurso ordinário, no sentido de que tal restrição à liberdade de locomoção não encontra amparo no ordenamento jurídico e ofende os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da proteção integral à criança.

Argumentou que houve o desvirtuamento das medidas cautelares diversas da prisão, pois fora imposta espécie de prisão domiciliar. Alegou, contudo, que não estão presentes os pressupostos legais para a decretação da segregação cautelar e que as medidas impostas devem ser reavaliadas.

Sustentou que não há qualquer elemento concreto que evidencie que a liberdade dos recorrentes represente risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem para substituir a medida imposta pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos, no sentido de não substituir a medida cautelar imposta pelas instâncias *a quo* pelo recolhimento no período noturno e nos dias de folga.

Conforme já consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem pontuou que os ora agravantes supostamente integram organização criminosa especializada no cometimento de furtos de cabos de energia elétrica, praticados, inclusive, contra instituições públicas.

Assim, a Corte *a quo* concluiu que as medidas impostas pelo Juízo de primeira instância seriam proporcionais à espécie, em atenção à moldura fática delineada, notadamente por serem menos gravosas do que a imposição de prisão preventiva, a despeito do risco de reiteração delitiva e da gravidade concreta das condutas.

Cumpre salientar novamente que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG pontuou que medidas cautelares impostas não obstam, de forma absoluta, o exercício de atividades essenciais, sobretudo pelo fato de que há autorização judicial para o exercício de atividade laboral.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifo nosso):

> *"Como visto, pretende a defesa a verificação da legalidade e da proporcionalidade das medidas cautelares impostas aos pacientes, especialmente no que tange ao recolhimento domiciliar em tempo integral, questionado pela impetração sob o argumento de que, na prática, equivaleria à prisão domiciliar, em suposta afronta ao disposto no art. 319 do Código de Processo Penal e aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, postulando-se, ao final, a revogação das restrições ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas menos gravosas.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau concedeu liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar, com restrições expressamente delineadas. (doc. 03). Vejamos:*
>
> > *'(...) Defiro a liberdade provisória dos acusados com as medidas cautelares de praxe, incluindo tornozeleira eletrônica.*
> > *[...]*
> > *Determino que os acusados cumpram as medidas cautelares em suas respectivas residências*
> > *[...]*
> > *Expeça-se oficio à Direção do Presidio para que proceda com o agendamento para instalação da tornozeleira eletrônica junto à*

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico (UGME) das respectivas comarcas e, tão logo obtenha o retorno da data, comunique à Secretaria do Juizo da data para fins de intimação do custodiado.

[...]

Deverão, ainda, cumprir com as seguintes condições:

permanecer em sua residência, salvo se necessária a saída para tratamento médico, que deverá ser comunicada ao Juizo, sob pena de revogação do beneficio;

não se ausentar da Comarca sem a autorização judicial;

comparecer mensalmente ao Fórum da comarca de residência para informar e justificar suas atividades;

manter seu endereço residencial devidamente atualizado ao comparecer, mensalmente, ao Fórum, para assinatura.

receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

informar de imediato a UGME se detectar falhas no respectivo equipamento;

recarregar o equipamento de forma correta, todos os dias;

manter atualizada na UGME a informação do seu endereço residencial, comercial;

comparecer quando convocado à UGME ou em Juizo (...)'

Com efeito, imperioso ressaltar que a Lei nº 12.403/11 promoveu significativa reformulação no sistema cautelar penal, instituindo medidas alternativas à prisão preventiva, e conferindo ao magistrado instrumentos idôneos à tutela da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, mediante a imposição de restrições proporcionais, à luz dos critérios de adequação e necessidade.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal que a prisão preventiva constitui medida de exceção, somente cabível quando insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Dentro desse enfoque, na hipótese dos autos, verifica-se que o Juízo de origem, embora reconhecendo a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade em relação aos pacientes, entendeu, de forma fundamentada, pela suficiência e adequação das medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva, considerando as circunstâncias concretas do caso.

Ora, a leitura da denúncia revela que os pacientes, em tese, integrariam organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação reiterada na prática de furtos qualificados de cabos de energia elétrica, inclusive em prejuízo de instituições públicas, como escolas, circunstância que evidencia a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, certo é que a imposição de monitoramento eletrônico cumulada com recolhimento domiciliar não se mostra desproporcional, mas, ao

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

contrário, revela-se medida necessária e adequada à realidade fática delineada nos autos, constituindo providência menos gravosa que a própria prisão preventiva.

De mais a mais, a alegação defensiva de que o recolhimento domiciliar integral equivaleria à prisão domiciliar ilegal também não merece prosperar.

Isso porque as medidas cautelares diversas da prisão devem ser interpretadas em consonância com o art. 282 do Código de Processo Penal, que confere ao magistrado discricionariedade regrada para ajustá-las às peculiaridades do caso concreto, não se tratando de rol absolutamente estanque, sendo possível a imposição de restrições mais amplas, desde que devidamente fundamentadas, como ocorre na hipótese.

Outrossim, extrai-se do acervo probatório constante nos autos que o magistrado de primeira instância apreciou, de maneira fundamentada, o pleito de flexibilização das medidas impostas, concluindo pela inexistência de elementos novos aptos a justificar a alteração do quadro cautelar, destacando, inclusive, a necessidade de realização de diligências complementares, o que afasta a alegação de paralisação indevida do feito.

Ressaltou, ainda, que a aferição de eventual excesso de prazo não se submete a critérios meramente aritméticos, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a pluralidade de acusados e a complexidade da demanda.

De igual modo, pontuou que o regular cumprimento das medidas cautelares constitui obrigação inerente ao benefício concedido, não se revelando circunstância apta, por si só, a ensejar a revogação das restrições impostas.

Ademais, cumpre registrar que a própria concessão da liberdade provisória, ainda que condicionada, evidencia a observância do princípio da proporcionalidade, não se podendo exigir do Judiciário que, diante de quadro fático relevante, abdique de qualquer mecanismo de contenção cautelar.

Por fim, não se verifica que as medidas impostas inviabilizem, de forma absoluta, o exercício de atividades essenciais, havendo, inclusive, autorização judicial para o exercício de atividade laboral, com flexibilização compatível com a rotina de trabalho e deslocamento" (fls. 768/772).

Isso posto, registra-se, novamente, que as instâncias *a quo* fundamentaram, com base em dados concretos e nas particularidades observadas no caso, a imprescindibilidade e a adequação da manutenção do monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar.

Nessa medida, não se vislumbra flagrante ilegalidade capaz de justificar a substituição das medidas cautelares pleiteadas pela defesa, pois se mostram necessárias e proporcionais à espécie, notadamente pelo fato de os ora

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

agravantes supostamente integrarem organização criminosa especializada no cometimento de furtos de cabos de energia elétrica, praticados, inclusive, contra instituições públicas.

Além disso, para divergir da conclusão da Corte local efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DIURNA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO (ABSOLVIÇÃO EM OUTRA COMARCA). GRAVIDADE CONCRETA DO ROUBO BIMAJORADO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMAS (.38 E .357), CONCURSO DE AGENTES, LEVANTAMENTO PRÉVIO DO ESTABELECIMENTO E ALTO VALOR SUBTRAÍDO (R$ 848.270,00). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CAUTELAS JÁ FLEXIBILIZADAS PARA COMPATIBILIZAR CUIDADOS AO FILHO COM TEA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por razões humanitárias, tendo sido, posteriormente, flexibilizada para permitir deslocamentos a consultas e tratamentos do filho da agravante, diagnosticado com TEA, com recolhimento noturno e zona de inclusão ampliada no município, mediante comunicação e autorização da unidade gestora.*
>
> ***2. A prisão domiciliar foi mantida pela sentença condenatória (9 anos e 8 meses de reclusão e 120 dias-multa), que registrou a gravidade concreta dos delitos de associação criminosa e roubo bimajorado, praticado com emprego de armas de fogo (.38 e .357), em concurso de agentes, com levantamento prévio do estabelecimento e subtração de joias no expressivo valor de R$ 848.270,00, evidenciando risco à ordem pública e justificando a manutenção das cautelares.***
>
> ***3. A alegação de ausência de periculum libertatis e de inexistência de contemporaneidade não procede, pois a decisão de primeiro grau e o acórdão estadual apresentaram motivação específica e idônea, compatível com os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, demonstrando que as cautelares menos gravosas são necessárias, adequadas e proporcionais ao caso.***
>
> *4. A absolvição em outro processo, de comarca diversa, não constitui fato novo apto a afastar as medidas impostas nesta ação penal, por inexistir identidade fático-processual; ademais, houve condenação no feito de São Sebastião do Caí/RS, com expressa manutenção da prisão domiciliar para recorrer.*

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

5. O pedido de livre circulação diurna irrestrita, sem limitações geográficas, esvazia o controle mínimo indispensável, comprometendo a eficácia das cautelas e não encontra amparo no quadro fático, já contemplado por flexibilização suficiente às necessidades familiares. Julgados: "Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 974.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/4/2025).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 237.695/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. A revogação do monitoramento eletrônico na origem não afasta a necessidade de manutenção das demais medidas cautelares, notadamente o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, diante das circunstâncias concretas do caso.

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada por indícios de condução sob influência de álcool e pelo resultado morte, aliada ao histórico de infrações de trânsito do agravante, reforça a necessidade de adoção e manutenção das cautelas para resguardar a ordem pública.

4. As medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas quando necessárias à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 282, 312 e 319 do CPP, em juízo de adequação e proporcionalidade.

5. A colaboração do investigado e a ausência de embaraço à instrução criminal não afastam, por si sós, a necessidade da medida remanescente, diante do conjunto fático que evidencia risco concreto.

6. A possibilidade de flexibilização do recolhimento domiciliar mediante autorização judicial para atividades imprescindíveis, bem como a detração do período cumprido em caso de eventual condenação (Tema 1.155/STJ), afasta alegação de desproporcionalidade.

7. Agravo regimental não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração prévio.

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

(AgRg no RHC n. 232.649/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DESNECESSIDADE DAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus interposto em favor de acusado denunciado pelos crimes previstos no art. 2º, caput e § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 1º, I e II, e art. 2º, I e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, no qual se postulava a revogação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca e de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca e de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga permanecem necessárias, adequadas e proporcionais, à luz da gravidade concreta dos delitos imputados, da situação processual e da função substitutiva da prisão preventiva;

e (ii) saber se o tempo de duração das medidas, em contexto de ação penal complexa, com múltiplos réus, pluralidade de testemunhas e desmembramento do feito, caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal e a ensejar a revogação das cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado e as decisões de primeiro grau apresentam fundamentação concreta e suficiente, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988, demonstrando, de forma individualizada, a necessidade das cautelares para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. As medidas cautelares foram impostas com base na gravidade concreta das imputações - integração de organização criminosa (PCC) e lavagem de capitais por meio de empresa concessionária de serviço público -, destacando-se a movimentação de valores expressivos, incompatíveis com os dados contábeis (aproximadamente R$ 15 milhões recebidos em lucros pelo acusado em período em que a empresa registrava prejuízos), bem como indícios de ocultação patrimonial e discrepância entre rendimentos declarados e lastro econômico.

5. As cautelares de proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP) e de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga foram impostas como alternativa menos gravosa à prisão preventiva (arts. 282 e 319 do CPP), visando evitar reiteração delitiva, dificultar contatos indevidos com demais investigados, assegurar a colheita da prova e viabilizar o regular andamento da instrução em ação penal complexa, envolvendo

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

organização criminosa e lavagem de capitais em larga escala.

6. A permanência do acusado na comarca mostra-se necessária para garantir sua pronta localização e o comparecimento a atos processuais, em ação penal com dez réus e, ao menos, doze testemunhas, em que se exige ajuste de agendas e coordenação de audiências, o que reforça a adequação da cautelar de proibição de ausentar-se da comarca.

7. Não há demonstração de restrição desarrazoada, pois o Juízo de origem vem autorizando deslocamentos previamente comunicados, inclusive para fora do Estado, o que revela flexibilização proporcional e controle judicial adequado da medida, afastando a caracterização de constrangimento ilegal.

8. O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, fixado em substituição à prisão preventiva, mantém-se justificado diante do papel atribuído ao agravante na estrutura financeira da organização criminosa e da necessidade de controle cautelar mais rigoroso, não sendo a mera observância da medida, sem alteração relevante do quadro fático, suficiente para ensejar sua revogação.

9. O excesso de prazo, como causa de constrangimento ilegal, deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade dos fatos, o número de réus, a pluralidade de requerimentos defensivos, o desmembramento do processo e as diligências realizadas, não se tratando de mera soma aritmética de prazos legais.

10. No caso concreto, a ação penal apresenta elevada complexidade - crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro por meio de empresa concessionária, múltiplos réus, desmembramento do feito, realização de diversas audiências de instrução e julgamento, instauração de incidente de insanidade mental e continuidade da prática de atos processuais -, não se evidenciando desídia do Juízo ou paralisação injustificada do processo.

11. Enquanto persistirem o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, demonstrados pelas instâncias ordinárias, e ausente modificação relevante no cenário fático-processual, é legítima a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão por período compatível com a complexidade da causa, não se configurando excesso de prazo nem constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se as medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca e de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga impostas ao agravante.

Tese de julgamento:

1. As medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, especialmente em ações penais complexas, envolvendo organização criminosa e lavagem de capitais, desde que fundamentadas na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

2. O excesso de prazo na duração de medidas cautelares não se verifica pela mera soma aritmética de prazos, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade, considerando a complexidade do feito, o número de réus e atos processuais, e a ausência de desídia do Poder Judiciário ou do órgão acusador.

3. A observância regular das medidas cautelares pelo acusado, sem alteração relevante do panorama fático-processual e antes da conclusão da instrução, não impõe, por si só, a revogação dessas cautelares, especialmente quando funcionam como substitutivas da prisão preventiva.

4. A cautelar de proibição de ausentar-se da comarca, com possibilidade de autorizações pontuais de deslocamento pelo Juízo, é compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando necessária para garantir a presença do acusado em atos processuais e a adequada organização da instrução em processos complexos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput e § 4º, IV; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II, e art. 2º, I e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC n. 216.979/RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 15.10.2025; STJ, AgRg no RHC n. 217.134/DF, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j.

03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 965.996/SC, Rel. Min. (relatora indicada no voto), Quinta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.737/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025;

STJ, AgRg no HC n. 804.490/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023.

(AgRg no RHC n. 228.447/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60728904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 74799c1f-ccd1-4449-84ee-2a46662cc238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.799 / MG

Número Registro: 2026/0147879-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044971920248130280 07686017220268130000 10000260768601000 10000260768601001
44971920248130280 7686017220268130000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BATISTA ALVES SILVA
RECORRENTE : JESSIE BEATRIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BATISTA ALVES SILVA
AGRAVANTE : JESSIE BEATRIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: b84ccb73-e56f-4ce0-87e4-048ff33eecfd

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: b84ccb73-e56f-4ce0-87e4-048ff33eecfd